



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398788 - SP (2023/0211512-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARGARETE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO : EPHOXAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : HANS PETER STUBING
ADVOGADO : ORFEU MAIA - SP116993
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : AGNALDO LIBONATI - SP115743

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ARTS. 280, 389, 405, 407, 772 e 781 do CC e ARTS. 128, I, e 240 do CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. *QUANTUM* RAZOÁVEL. REEXAME DAS QUESTÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o TJSP examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto/implícito só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

4. O Tribunal de origem, apreciando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de danos morais, analisando as condições das partes envolvidas e a busca pelo caráter punitivo desse tipo de reparação. Nesse contexto, reputou como razoável e proporcional a quantia estabelecida na primeira instância, consignando que o *quantum* de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) estaria adequado e proporcional, não sendo um valor irrisório.

4.1. Dessa forma, no que tange à alegação de ofensa ao art. 944 do Código Civil, não sendo caso de configuração do caráter irrisório da indenização, verifica-se a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, verbete sumular que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive à suposta divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398788 - SP (2023/0211512-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARGARETE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO : EPHOXAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : HANS PETER STUBING
ADVOGADO : ORFEU MAIA - SP116993
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : AGNALDO LIBONATI - SP115743

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ARTS. 280, 389, 405, 407, 772 e 781 do CC e ARTS. 128, I, e 240 do CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. *QUANTUM* RAZOÁVEL. REEXAME DAS QUESTÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o TJSP examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto/implícito só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

4. O Tribunal de origem, apreciando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de danos morais, analisando as condições das partes envolvidas e a busca pelo caráter punitivo desse tipo de reparação. Nesse contexto, reputou como razoável e proporcional a quantia estabelecida na primeira instância, consignando que o *quantum* de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) estaria adequado e proporcional, não sendo um valor irrisório.

4.1. Dessa forma, no que tange à alegação de ofensa ao art. 944 do Código Civil, não sendo caso de configuração do caráter irrisório da indenização, verifica-se a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, verbete sumular que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive à suposta divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARGARETE DOS SANTOS ROCHA contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 876):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ARTS. 280, 389, 405, 407, 772, 781 do CC e 128, I, e 240 do CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. *QUANTUM* RAZOÁVEL. REEXAME DAS QUESTÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 885-907), a agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, aduzindo que houve obscuridade no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no tocante à extensão do provimento parcial dado ao recurso da apelação, na forma adesiva, interposto pela seguradora litisdenunciante.

Alega que todos os dispositivos legais apontados no recurso especial foram prequestionados. Afirma que opôs embargos de declaração na origem para debater a matéria impugnada, ressaltando a configuração do prequestionamento ficto nos termos do art. 125 do CPC/2015.

Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, asseverando a possibilidade de intervenção do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses em que a indenização por danos morais é arbitrada de forma irrisória, como a fixação da quantia em 54,54 salários mínimos envolvendo reparação moral em casos de mortes acidentais de ente próximo.

Requer, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 923-939 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Com efeito, os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ratifica-se, assim, que a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o TJSP examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Confira-se elucidativo trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 672-673):

As razões ofertadas pela Embargante nesta fase não se apresentam revestidas de caráter elucidativo, restando consubstanciadas em ilações desprovidas de assertiva que possa deslocar o desfecho do feito diferentemente do que restou adotado no julgado.

O v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos probatórios, sendo certo que adotou o entendimento de que ficou demonstrada situação passível de indenização no campo moral, mantendo o patamar indenizatório em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Nesse cenário, a fixação do *quantum* indenizatório foi estabelecida de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência, em consonância com a razoabilidade e às peculiaridades do caso em análise.

No mais, não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte ou configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos de fato e de direito necessários ao deslinde da causa, sendo certo que este se coaduna com a necessidade e a relevância dos meios de prova no teatro da discussão judicial.

Assim sendo, a matéria restante deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada obscuridade ou omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo, estranho aos limites da via recursal declarativa, mas no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão. A Embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de obscuridade ou omissão a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Por fim, o v. acórdão se pronunciou de forma objetiva não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos preceitos legais destacados, além do que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os dispositivos elencados nas razões invocadas pela parte.

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado,

solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração, apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CLUBE DE FUTEBOL. OFENSA GRAVE À INSTITUIÇÃO E A SEUS MEMBROS VEICULADA NA IMPRENSA. EXPULSÃO DE SÓCIO. PENALIDADE PREVISTA NO ESTATUTO DA ENTIDADE E APLICADA APÓS PROCEDIMENTO INTERNO EM QUE FORAM GARANTIDOS OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a respeito da ausência de ilegalidades no processo disciplinar interno instaurado pelo Clube em detrimento do autor, bem como a respeito da proporcionalidade da sanção imposta a ele, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1384086/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 03/08/2021)

Nesse contexto, reafirme-se que esta Corte já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Com efeito, apesar de toda a argumentação expendida, o conteúdo normativo referente aos arts. 280, 389, 405, 407, 772 e 781 do CC e arts. 128, I, e 240 do CPC/2015 não foi debatido na origem, não tendo os referidos dispositivos legais servido de base à conclusão adotada pela Corte local, consoante se verifica do seguinte excerto do acórdão (e-STJ, fls. 648-651):

Segundo consta da exordial, em 21 de julho de 2018, na Avenida das Nações Unidas, bairro de Santo Amaro, cidade de São Paulo, o requerido HANS PETER STUBING, conduzia o veículo Renault Fluence, placa FUT1102, de propriedade da empresa requerida EPHOXAL DO BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, quando causou o atropelamento

da vítima MARCO AURELIO DA ROCHA (irmão da autora) que realizava serviços de limpeza e jardinagem na via e que, posteriormente, veio a óbito. Diante da prova dos fatos na forma alegada pela parte autora e das versões apresentadas pelos elementos colhidos durante a instrução probatória, o acolhimento da pretensão indenizatória em face dos requeridos, na medida da concorrência de sua culpabilidade para a ocorrência do evento danoso, é medida de rigor. Das provas colacionadas aos autos, é possível, se não comprovar com exatidão a dinâmica do acidente, concluir-se que o motorista da ré agiu culposamente para a ocorrência do evento danoso. Restou evidenciado nos autos a ocorrência de acidente de trânsito, constando do boletim de ocorrência (fls. 22/26) que o condutor do veículo da ré, ao acessar a via pública, acabou acarretando o atropelamento da vítima (irmão da autora), causando-lhe lesões que acarretaram o óbito. Dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no caso em exame, pois os réus não trouxeram aos autos provas que pudessem afastar as alegações da autora, no sentido de demonstrar culpa exclusiva da vítima pelo acidente, motivo pelo qual não se desincumbiram do ônus de refutar a pretensão inaugural. Ao contrário, ficou demonstrado nos autos, que o acidente ocorreu por culpa do condutor da requerida que ao acessar a via expressa existente na região, sem as cautelas devidas e de forma imprudente, acabou por atingir a vítima que executava serviços de limpeza no local, provocando os danos descritos na inicial. Nesse diapasão, os réus não lograram êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porquanto os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente. Ademais, a par da alegação recursal, ficou comprovado excesso de velocidade empregado na condução do veículo considerando o ingresso na via expressa e, desse modo, não há embargo probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória. Nesse sentido, destacou o juízo sentenciante: “A velocidade incompatível com o local também está comprovada. Não apenas as testemunhas ratificaram esta circunstância, como o laudo pericial realizado no local dos fatos demonstra que não há qualquer sinal de frenagem do veículo conduzido pelo requerido (fl. 30), indicando que o réu ingressou naquela faixa na mesma velocidade que estava desenvolvido na via anterior.” No mais, o dano moral restou caracterizado em Diante da gravidade do acidente, a autora logrou comprovar a ocorrência dos danos experimentados e sua extensão, não havendo nos autos impugnação fundamentada e específica quanto aos reflexos suportados. Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável resultante da morte da vítima, com a perda do ente querido em situação traumática como a descrita nos autos, sendo certo que o evento acarretou reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento. Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes. O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo. Com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca

do assunto, entendo que o valor de indenização a título de danos morais deve ser mantido em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). No que concerne à condenação solidária da denunciada a lide, a sentença está correta. Isso porque a condenação solidária da denunciada com a ré se dá porque ela aceitou a denúncia e confessou a cobertura, e por isso passou a ser litisconsorte da ré denunciante. Já no que toca à abrangência ou, ainda, extensão da cobertura securitária, a apólice de seguro estipula as condições de pagamento em caso de sinistro, de forma clara, devendo ser respeitados os limites ali impostos. A indenização deve operar nos limites do contratado, observando-se rigorosamente as condições contratuais atinentes aos riscos cobertos e aos limites da cobertura. O risco coberto deve ser indenizado nos limites impostos pela apólice existente, admitindo-se a possibilidade de execução direto da seguradora denunciada. Dessa forma, não tendo os Apelantes trazido elementos aptos a afastar as conclusões adotadas em primeiro grau, a r. sentença deve ser prestigiada, inclusive quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais.

Cumprе registrar que não se desconhece ter o Código de Processo Civil de 2015, no art. 1.025, disciplinado a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifesta acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos aclaratórios.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

Não há falar, pois, em prequestionamento ficto.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada a esta Corte Superior não foi debatida na origem.

Como se depreende das razões acima expendidas, a Corte estadual, apreciando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de danos morais. Para fixar a respectiva indenização, analisou as condições das partes envolvidas e a busca pelo caráter punitivo desse tipo de reparação.

Nesse contexto, entendeu como razoável e proporcional a quantia estabelecida na primeira instância, aduzindo o acórdão que o *quantum* de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) estaria adequado e proporcional, não sendo um valor irrisório.

Dessa forma, no que tange à alegação de ofensa ao art. 944 do Código Civil, não sendo caso de configuração do caráter irrisório da indenização, permanece incólume a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete sumular que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive à suposta divergência jurisprudencial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas, no caso dos autos, a justificar a manutenção do *quantum* indenizatório.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.289.290/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização. Compensação por dano moral.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.173.808/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

Por fim, importa enfatizar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação

fática de cada caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.398.788 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0211512-9

Número de Origem:

10329455620198260002 1032945562019826000250000 20220000356410 20220000934061

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGARETE DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773

EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693

AGRAVADO : EPHOXAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : HANS PETER STUBING

ADVOGADO : ORFEU MAIA - SP116993

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : AGNALDO LIBONATI - SP115743

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARGARETE DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773

EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693

AGRAVADO : EPHOXAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : HANS PETER STUBING

ADVOGADO : ORFEU MAIA - SP116993

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : AGNALDO LIBONATI - SP115743

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023